

49

Carvalho (P)

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001038293 DE 1992

07 - 23,50

NATUREZA : PL

01-0382/93-3 DE 20/05/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

OBRIGA OS CINEMAS, TEATROS, BIBLIOTECAS, GINASIOS ESPORTIVOS, CASAS NOTURNAS E RESTAURANTES A DESTINAR EM SUAS DEPENDÊNCIAS, CADEIRAS OU POLTRONAS ESPECIAIS PARA USO DE PESSOAS OBESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ASSENTO  
CINEMA  
OBESO  
RESTAURANTE  
TEATRO

OBSERVAÇÕES :

Lei nº 12.658/92 de 18/mar/92

rejeitada a veto

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
22/10/2010 09:41:05

00000011151-11



ARQUIVADO EM

5/6/93

CHEFE DA SEÇÃO



DIGITADO  
A.T.M.

|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha no | 01  | de proc. |
| no       | 382 | de 1993  |

# Câmara Municipal de São Paulo

OK 01 - PL  
01-0382/93-3

## PROJETO DE LEI

|                                |
|--------------------------------|
| LIDO EM 20 MAI 1993            |
| AS COMISSÕES                   |
| CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA          |
| POLÍTICA URBANA, METR. M. AMB. |
| ATIVIDADE ECONÔMICA            |
| Saúde, Promoção Social e       |
| FINANÇAS E ORÇAMENTO           |
| <i>[Assinatura]</i>            |
| PRESIDENTE                     |

Obriga os Cinemas, Teatros, Bibliotecas, Ginásios Esportivos, Casas Noturnas e Restaurantes a destinar em suas dependências, cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

|                     |
|---------------------|
| RECEBIDO            |
| SET / 97            |
| <i>[Assinatura]</i> |
| PRESIDENTE          |

Artigo 1º - Ficam todos os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no município de São Paulo, a destinar em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas.

Parágrafo Único: - A quantidade de cadeiras ou poltronas especiais de que trata o "caput" deste artigo, deve obrigatoriamente corresponder no mínimo a 1% (um) por cento da lotação do referido local.

Artigo 2º - Os estabelecimentos já existentes e em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptarem-se ao aqui estatuído, a partir da publicação da presente lei.

Artigo 3º - As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas pelo órgão competente, desde que satisfeito o disposto nesta lei.

Artigo 4º - O não cumprimento da presente lei no prazo e na forma aqui estabelecida, sujeitará seus infratores à multa correspondente a 10 (dez) Unidade Fiscal do Município (UFM) ao mes, até que satisfaçam plenamente o aqui determinado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



|           |     |         |
|-----------|-----|---------|
| Folha n.º | 02  | de proc |
| n.º       | 382 | de 1993 |
| <i>Ad</i> |     |         |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Artigo 6º - A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1993.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**

Vice Líder do Governo

YHK/



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 03  | de proc. |
| n.º       | 382 | de 1993  |
| <i>Ad</i> |     |          |

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Como é de conhecimento público, as pessoas obesas (aí compreendida aquelas com pesos além do normal para seu tipo físico) sofrem enormes dificuldades para se acomodarem nos locais destinados ao público, nos cinemas, teatros, bibliotecas, casas noturnas, restaurantes, etc., pois, nestes locais as cadeiras e poltronas destinam-se somente para pessoas não obesas.

É um direito das pessoas obesas terem para si nos referidos locais lugares especiais, para se acomodarem, e, esta deve e precisa ser uma preocupação frequente da municipalidade com relação ao problema.

Não se pode deixar à margem da frequência nos referidos lugares as pessoas obesas, é preciso dar a ela enquanto nesta condição, atenção especial, eis que, é um problema que nem sempre surge da vontade da própria pessoa, em sua maioria trata-se de um problema de ordem física, psicológica, e necessita de tratamento médico.

Esta propositura nada mais faz, do que dar a esta pessoa, facilidade e acomodações apropriadas em momentos de distrações e entretenimento, esta nada mais é, do que uma das diversas obrigações que o município tem para com seu cidadão.

.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....382.....de 1993.....27, 05, 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 27-05-93

*Adelina*  
Adelina Leone

À Com. de Const. e Justiça

27, 05, 93

*[Signature]*  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tech. L. 100 - 1 - 93

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 31/05/93 às 1200 hs. 

Ao Nobre Vereador  
para relatar.



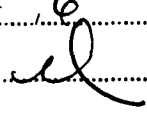
Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 31 de maio de 1993

  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 5 .....

Em 7 de 93

(a) 



*Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER  
0557/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 382/93.

Folha n.º 5 de proc.  
n.º 382 de 1993

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas.

A propositura encontra-se amparada nos artigos 160, incisos I, II, IV, VII, e 13, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

Pela Legalidade.

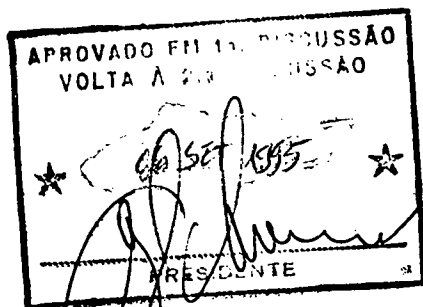
Contudo, para adaptar a propositura à melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:



Folha nº 6 de 6  
382 de 1993

# Câmara Municipal de São Paulo

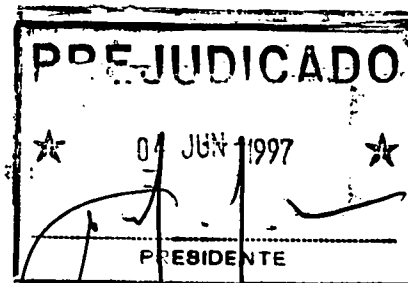
Substitutivo nº 793 ao projeto de lei nº 382/93.



Obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, e dá outras providências.

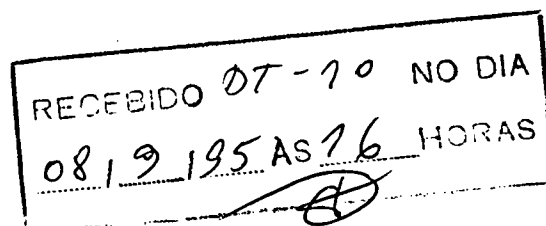


A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros, biblioteca, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.

Parágrafo único - Os estabelecimentos já existentes e em funcionamento deverão promover a adaptação de suas dependências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei.





# Câmara Municipal de São Paulo

|           |     |    |       |
|-----------|-----|----|-------|
| Folha n.º | 7   | de | total |
| n.º       | 382 | de | 12 93 |

Art. 2º - As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos somente serão concedidas verificando os requisitos do artigo anterior.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a imposição de multa correspondente a 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) ao mês, até o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/06/93

Relator.

*[Handwritten signatures]*

<mrp>

Publicação no DIÁRIO OFICIAL  
de 9 / jun / 1993  
pagina 40 coluna 2  
conferido: *al*

A Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em, 9 / 6 / 93.

*70*

ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 14/6/93 às 13:00hs.

*L*  
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO  
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

*M/6, 06, 93*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE



Folha n.º 08 do proc.  
N.º 382 de 1993  
O funcionário

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/06/93.

Ver.   
Relator

Deferido

  
Ver. Zulaide Cobra Ribeiro  
Presidente

PARECER  
0831/93

|               |                     |
|---------------|---------------------|
| Folha n.º 09  | do proc.            |
| N.º 382       | de 1993             |
| O funcionário | <i>[assinatura]</i> |

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO P.L.382/93**

De autoria do Vereador José Viviani Ferraz, visa o projeto obrigar os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas.

Argumenta o proponente, que não se pode deixar à margem da frequência nos referidos lugares as pessoas obesas, pois em sua maioria, o problema se dá em virtude de ordem física e psicológica, necessitando cosequentemente, do devido tratamento médico. Entendemos que do ponto de vista da política urbana não há nada que se opor.

Destarte, é favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio  
Ambiente, de junho de 1993.  
04/08/93.

*[assinatura]*  
ALDAIZA SPOSATI  
RELATORA

*[assinatura]*  
ZULAIÊ COBRA RIBEIRO  
PRESIDENTA

*[assinatura]*  
*[assinatura]*  
Contramim.

*[assinatura]*

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 07 / 08 / 19 93  
pagina 95 col na 54  
conferido: *f*

À Douta Comissão de  
Atividade Econômica  
Em, 09 / 08 / 93

*f*  
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO  
Secretário

Ao nobre Vereador *Brasil Vito*  
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

*10 / 08 / 93*  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEQUEL ( ) Justificativa ( ) e ( ) do ( ) do rubri  
(300(L) sob n.º *10.11.301.8/93* de 10/11/93  
*[Assinatura]*



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º 10 do proc.  
n.º 382 de 19 93

PARECER  
1099/93

## DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 382/93

De autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto visa obrigar todos os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes localizados no município de São Paulo a ter cadeiras ou poltronas especiais para uso das pessoas obesas.

A questão da padronização de mobiliário, equipamentos e artigos de uso pessoal com base nas características físicas da maioria dos usuários prováveis gera automaticamente problemas de como atender as minorias: desde os portadores de deficiências até as pessoas que são apenas sensivelmente mais gordas, mais altas ou mais baixas do que o grupo que representa a normalidade.

É justo que se inicie um processo de adaptação de espaços urbanos a usuários "diferentes", ainda que isso implique dispêndios sensíveis para os agentes econômicos. O projeto de lei em apreciação, entretanto, suscita várias dúvidas e ressalvas.

Em termos de interesse social, pode-se argumentar que imposições legais sobre esta matéria deveriam considerar os locais de trabalho e de ensino e outros de frequência obrigatória, antes das casas noturnas e dos restaurantes.

Sob o enfoque técnico, seria oportuno estudar a questão de forma mais abrangente e detalhada, visando atender corretamente vários tipos de usuários com problemas específicos.

Com efeito, nas salas de espetáculos, arquibancadas de ginásios e congêneres, não seria justo impor uma obrigação legal beneficiando os obesos e não, por exemplo, as pessoas de baixa estatura, que enfrentam problemas ainda piores.

Em teatros e cinemas há também o problema de como evitar que as poltronas especiais sejam ocupadas por qualquer pessoa, quando a platéia fica às escuras, já que, por outro lado, uma discriminação muito ostensiva desses assentos poderia inibir seus destinatários.

Há que se destacar, ainda, os locais onde não seria preciso oferecer cadeiras especiais, como, por exemplo, as casas noturnas e restaurantes com mobiliário típico de países orientais.

Conclui-se que a estratégia mais razoável para o governo



# Câmara Municipal de São Paulo

do Município seria fazer diferentes experiências de instalação de mobiliário especial em edifícios públicos, tais como auditórios e bibliotecas, e avaliar os respectivos resultados. Os conhecimentos adquiridos seriam então utilizados para elaborar normas legais dirigidas aos agentes privados.

Por todo o exposto, o parecer é contrário a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 24/08/93.

Presidente *JJ* (C/ restituição)

Relator

*[Signature]*

*de restituição  
C/ acusação  
[Signature]*

*M-1-5*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
 de 28 / 8 / 1993  
 página 31 coluna 1ª  
 conteúdo: Pr

A Douta Comissão de  
 Saúde, Promoção Social e Trabalho  
 Em, 30/08/93  
[Assinatura]

Recebido na Comissão de  
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho  
 Em 30/08/93 as 15h20 h. [Assinatura]

Trípoli  
 AO NOBRE VEREADOR Roberto Trípoli  
 PARA RELATAR.  
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO  
 SOCIAL E TRABALHO.

30 / 08 / 93  
[Assinatura]  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SEGUE, Juntado nesta data papel para informação  
documento, rubricado sob  
 folha n.º 12 / 14/09/93 a) ①



# Câmara Municipal de São Paulo

|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha n.º     | 12  | do proz. |
| N.º           | 382 | de 1993  |
| O funcionário |     |          |

FARECER  
1284/93

F. /93 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SO-  
CIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 382/93

O projeto de lei 382/93, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a destinar em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas.

O Nobre Vereador justifica a iniciativa da propositura por entender ser necessário oferecer um tratamento especial às pessoas obesas, tendo em vista que em sua grande maioria elas assim se tornam não por vontade própria, mas por problemas de ordem física e psicológica.

De fato a obesidade causa inúmeros transtornos na vida dessas pessoas, a exemplo das dificuldades encontradas na locomoção, ou o acesso e acomodação em veículos, dentre tantas outras.

Mas, há que se ressaltar que a obesidade não pode ser vista como deficiência física, nem pela sociedade e muito menos pelo Poder Público. Ela pode ser consequência de diversos fatores como a hereditariedade, ou uma disfunção hormonal que pode ser tratada com medicamentos e controle médico.

Em nosso entendimento, ao editarmos normas obrigando os estabelecimentos acima mencionados a destinar 1% de suas cadeiras ou poltronas especialmente para o assento de pessoas obesas, possivelmente estaremos discriminando esses cidadãos, e, por esta razão, não podemos apoiar a presente matéria.

A par do exposto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

34/09/93.

Presidente

Relator

Uslufo Kany

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 17/09 / 19 93  
pagina 44 coluna 2ª  
conferido: 

À Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em, 17/09/93

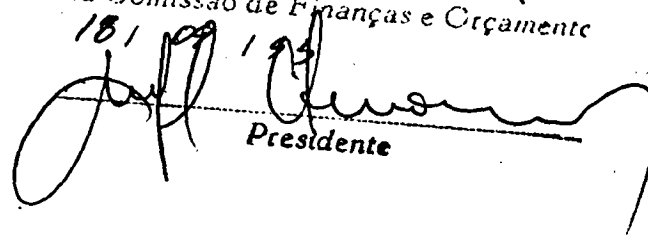
  
ROSMARI CURY ALDOS SANTOS  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em 18.9.93 as 19:00 h.

MARGARETE JONES SILVA  
Secretária

Seu nobre Vereador  
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

18/09/93  
  
Presidente

*gillene farette, exo Chirfrenç*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-  
cado(s) e assinado(s) em 13 e 14  
de 09/10/93 a 10



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |      |    |      |
|-----------|------|----|------|
| Folha n.º | 3823 | de | pro. |
| n.º       | 3823 | de | 1993 |

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM

RELATOR

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE



PARECER  
1473/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 382/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa obrigar os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a destinar, em suas dependências, cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que a propositura, se implementada, teria reflexos imediatos nos gastos municipais, eis que atingiria inúmeros próprios do Município. Concordamos com a ponderação da douta Comissão de Atividade Econômica, que afirma em seu parecer, a fls. do processo, que "a estratégia mais razoável para o governo do Município seria fazer diferentes experiências de instalação de mobiliário especial em edifícios públicos, tais como auditórios e bibliotecas, e avaliar os respectivos resultados."

Destarte, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5 de outubro de 1993.

Presidente

Relator

com voto de  
majoridade

Josefina  
Coutinho  
João  
Coutinho

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 07/10/93 pág. 34  
coluna 19 conferido: 10

A.A.T.M.  
Em, 07/10/93

MARGARETE ALVES SILVA  
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
— TAQUIGRAFIA —

|          |              |          |
|----------|--------------|----------|
| Folha nº | 13           | do proc. |
| n.º      |              | de 19    |
| ORADOR   | CONT. APARTE |          |

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO     | DATA   | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|------------|--------|--------|--------------|
| 16      | 5     | Raimundo   | 212 S. Ex. | 6-9-95 |        |              |

PL 382/93, do Vereador José Viviani Ferraz (PL)

Obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a destinar em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação M mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

\* \* \*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

|           |              |          |
|-----------|--------------|----------|
| Folha n.º | 16           | do proc. |
| n.º       | 40           | de 19    |
| ORADOR    | CONT. APARTE |          |

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO     | DATA   | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|------------|--------|--------|--------------|
| 16      | 6     | Raimundo   | 212 S. Ex. | 6-9-95 |        |              |

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuoinno - PPR) \* Não há  
oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereado-  
res que estiverem de acordo permaneçam como estão. ~~(Pausa)~~ Quem qui-  
ser se manifestar em sentido contrário que o faça agora. (Pausa)

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente,  
para registrar o voto contrário da Bancada do PT ao PL 382/93.

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PV) (Pela ordem) - Sr. Presi-  
dente, o Partido Verde registra o seu voto contrário a este projeto.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuoinno - PPR) - Está apro-  
vado, com o voto contrário do PT e do PV;

Próximo item.

pl 770/... Dalva



# Câmara Municipal de São Paulo

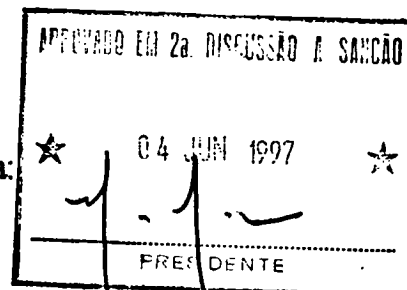
35

|           |    |          |
|-----------|----|----------|
| Folha n.º | 17 | do proc. |
| n.º       |    | de 19    |

SUBSTITUTIVO Nº /93 AO PROJETO DE LEI Nº 382/93

Obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

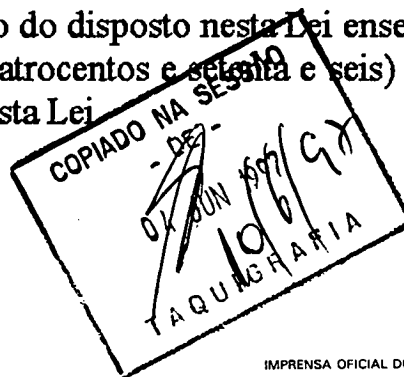


Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros, biblioteca, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos já existentes e em funcionamento, deverão promover a adaptação de suas dependências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º - As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas verificados os requisitos do artigo anterior.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a imposição de multa correspondente a 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIR ao mês, até o cumprimento das disposições desta Lei.





# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.  
n.º de 19

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/06/93

*[Handwritten signatures and initials]*

*Mea Maria Quadros*

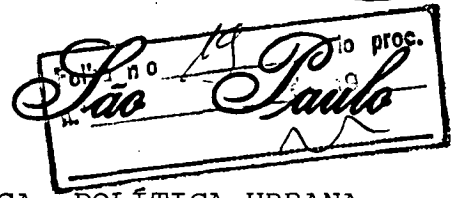
*YHK*

*Imprimir*

*mm*

*Sebastião*

35



COPIADO NA SESSÃO  
DE -  
04 JUN 1997  
1076/97  
TAQUIGRAFIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 22 -

do processo n° 01-382 de 1993 (a)

ABE

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 17/18 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 19ª Sessão Extraordinária de 4 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

06.06.97

  
**LUIZ AREIAS DE CARVALHO**  
Assessor Técnico Leg. Chefe  
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

121 G

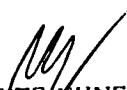
1997

18.4.97

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao  
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

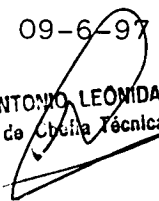
09-6-97

  
MARGARETE NUNES DA SILVA  
Chefe de Seção Técnica III  
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

09-6-97

  
MARCOS ANTONIO LEONIDAS  
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE ..... juntado 3 ..... nesta data, ..... documento 3 ..... e papel para informação, rubricado 5 .....  
sob folha ..... nº 23 ~ 25 .....  
Em 27. 6. 97 .....  
(a) .....



|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| Folha Nº. 23                  | do proc. |
| Nº. 382                       | de 1993  |
| Câmara Municipal de São Paulo |          |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

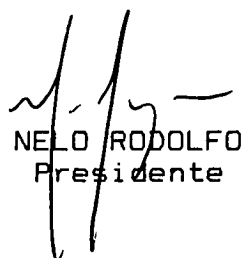
São Paulo, 11 de junho de 1997.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0351/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 04 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 382/93 de autoria do Vereador José Viviani Ferrraz - obrigando os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
NELE RODOLFO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Celso Roberto Pitta  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



# *Câmara Municipal de São Paulo*

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº / do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 382/93). Obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação. Parágrafo único - Os estabelecimentos já existentes e em funcionamento deverão promover a adaptação de suas dependências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei. Art. 2º - As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas verificados os requisitos do artigo anterior. Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a imposição de multa correspondente a 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIR ao mês, até o cumprimento das disposições desta lei. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro



|                |     |          |
|----------------|-----|----------|
| Folha Nº       | 25  | do proc. |
| Nº             | 382 | de 1993  |
| Q. funcionário |     |          |

# Câmara Municipal de São Paulo

competente nº 49 e datilografei. Eu, *José Cristiano Souza Santos* Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 09 de junho de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *MARGARETE LUNES DA SILVA* *Chefe de Seção Técnica III*. Visto, *Substituto* ANGELA BORDINI ANDREONI... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Nelo Rodolfo  
Milton Leite da Silva  
Vicente Viscome  
Henrique Pacheco  
Antonio de Paiva Monteiro Filho  
Antonio Goulart  
Carlos Neder

MAL



# *Câmara Municipal de São Paulo*

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de junho de 1957, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.

Parágrafo único - Os estabelecimentos já existentes e em funcionamento deverão promover a adaptação de suas dependências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 2º - As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas verificados os requisitos do artigo anterior.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a imposição de multa correspondente a 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIR ao mês, até o cumprimento das disposições desta lei.



|          |             |          |
|----------|-------------|----------|
| Folha 12 | 27          | do proc. |
| Nº       | 382         | de 1933  |
| O        | funcionário |          |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de junho de 1997.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|               |     |         |
|---------------|-----|---------|
| Protocolo     | 382 | de 1993 |
| Nº            | 382 | de 1993 |
| O funcionário |     |         |

MEMORANDO

São Paulo, **11** de **junho** de 19**97**.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **351/97** , de **11.06.97** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **382/93** , de autoria **do Vereador José Viviani Ferraz.**

Anexo:

RECEBI EM:  
13/06/97

  
ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO  
RF. 620.014.1.00



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 382 de 1993-27, 6, 91 (a)

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total ao presente projeto.

27-06-97

MARGARETE NUNES DA SILVA  
Chefe de Seção Técnica III  
Substituto

S E G U E.....juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de Junho de 1997

Folha n.º 30 do proc.  
n.º 13

## GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC  
15-0105/1997

Ofício A. T. L. n.º 113/97

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE

Senhor Presidente

SAÚDE, PROM. SOCIAL E F. E. T.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

REJEITADO O VETO

16 ABR 1998

Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.  
27/06/97  
16:25

PR. D. N. E.

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0351/1997, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 4 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 382/93, aprovada na forma de substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

De autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas.

Sem embargo dos elevados propósitos que nortearam seu ilustre autor, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Inicialmente, observo que a propositura em tela contempla os estabelecimentos públicos e os particulares, mas tanto para estes quanto para aqueles, dispõe contrariamente a preceitos constitucionais expressos.

No que diz respeito aos bens municipais, devo considerar que a medida aprovada, ao impor a adaptação das instalações existentes, implica interferir em sua administração, com repercussões orçamentárias, invadindo área de competência privativa do Prefeito e pecando, assim, por vício de iniciativa.

A Lei Maior do Município ao disciplinar o processo de elaboração das normas jurídicas, atribui ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, como se vê de seu artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV:

" § 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

DIÁRIO DE ANAIS  
27/06/97  
- DT. 10 -

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;"

E é inegável que a obrigação imposta pelo Legislativo, através da medida em foco, implica impor despesa ao Executivo, com evidentes repercussões orçamentárias, sem considerar as prioridades imprimidas pelo Governo do Município na distribuição das verbas.

Atenta a esse aspecto, a douta Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, exarou o seguinte pronunciamento:

" Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que a propositura, se implementada, teria reflexos imediatos nos gastos municipais, eis que atingiria inúmeros próprios do Município. Concordamos com a ponderação da douta Comissão de Atividade Econômica, que afirma em seu parecer, a fls. do processo, que "a estratégia mais razoável para o governo do Município seria fazer diferentes experiências de instalação de mobiliário especial em edifícios públicos, tais como auditórios e bibliotecas, e avaliar os respectivos resultados.

Destarte, contrário é o parecer." (DOM 7/10/93)

Por outro lado, além de contrariar o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica, já mencionado, a propositura fere também o artigo 70, incisos VI e XIV da mesma Lei Maior da Urbe, pois atribui ao Executivo obrigação de natureza administrativa e afeta à receita municipal, interferindo na organização e funcionamento da administração da Cidade.

Cumpre-me observar, a respeito, que de acordo com o aludido inciso VI do artigo 70 da Lei Orgânica, compete ao Prefeito administrar os bens, a receita e as rendas do Município, competência que vem reforçada pelo artigo 111 da Carta Municipal.

Essa atribuição, porém, resulta inaceitavelmente cerceada pela imposição contida na propositura, na medida em que interfere na administração de bens municipais.

Do exposto decorre, nitidamente, a inconstitucionalidade do projeto aprovado, por afronta ao princípio basilar de autonomia e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, transposto para a esfera deste Município no artigo 6º da Lei Orgânica.

Não bastasse tanto, observo que a mensagem em tela, ao estender a imposição aos estabelecimentos particulares que especifica, afronta a garantia constitucional insculpida no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, de valorização da livre iniciativa e do livre exercício de qualquer

*[Assinatura]*

atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Além dos apontados vícios de inconstitucionalidade, a medida proposta revela-se contrária ao interesse público, recomendando-se sua impugnação, pois, longe de atingir o objetivo colimado, de atender aos interesses do obeso, acaba por discriminá-lo e expô-lo a situações constrangedoras.

Assim, aliás, também entendeu a Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho dessa Colenda Câmara, em parecer publicado no Diário Oficial do Município de 17 de setembro de 1993, agora reproduzido, em parte:

"De fato a obesidade causa inúmeros transtornos na vida dessas pessoas, ao exemplo das dificuldades encontradas na locomoção, ou o acesso e acomodação em veículos, dentre tantas outras.

Mas, há que se ressaltar que a obesidade não pode ser vista como deficiência física, nem pela sociedade e muito menos pelo Poder Público. Ela pode ser consequência de diversos fatores como a hereditariedade, ou uma disfunção hormonal que pode ser tratada com medicamentos e controle médico.

Em nosso entendimento, ao editarmos normas obrigando os estabelecimentos acima mencionados a destinar 1% de suas cadeiras ou poltronas especialmente para o assento de pessoas obesas, possivelmente estaremos discriminando esses cidadãos, e, por esta razão, não podemos apoiar a presente matéria.

A par do exposto, contrário é o nosso parecer."

Também a Douta Comissão de Atividade Econômica dessa Egrégia Edilidade se manifestou contrariamente à aprovação da medida em exame, com o seguinte entendimento:

"A questão da padronização de mobiliário, equipamentos e artigos de uso pessoal com base nas características físicas da maioria dos usuários prováveis gera automaticamente problemas de como atender as minorias desde os portadores de deficiências até as pessoas que são apenas sensivelmente mais gordas, mais altas ou mais baixas do que o grupo que representa a normalidade.

É justo que se inicie um processo de adaptação de espaços urbanos a usuários "diferentes", ainda que isso

*[Assinatura]*

implique dispêndios sensíveis para os agentes econômicos. O projeto de lei em apreciação, entretanto, suscita várias dúvidas e ressalvas.

Em termos de interesse social, pode-se argumentar que imposições legais sobre esta matéria deveriam considerar os locais de trabalho e de ensino e outros de frequência obrigatória, antes das casas noturnas e dos restaurantes.

Sob o enfoque técnico, seria oportuno estudar a questão de forma mais abrangente e detalhada, visando atender corretamente vários tipos de usuários com problemas específicos.

Com efeito, nas salas de espetáculos, arquibancadas de ginásios e congêneres, não seria justo impor uma obrigação legal beneficiando os obesos e não, por exemplo, as pessoas de baixa estatura, que enfrentam problemas ainda piores.

Em teatros e cinemas há também o problema de como evitar que as poltronas especiais sejam ocupadas por qualquer pessoa, quando a platéia fica às escuras, já que, por outro lado, uma discriminação muito ostensiva desses assentos poderia inibir seus destinatários.

Há que se destacar, ainda, os locais onde não seria preciso oferecer cadeiras especiais, como, por exemplo, as casas noturnas e restaurantes com mobiliário típico de países orientais.

Conclui-se que a estratégia mais razoável para o governo do Município seria fazer diferentes experiências de instalação de mobiliário especial em edifícios públicos, tais como auditórios e bibliotecas, e avaliar os respectivos resultados. Os conhecimentos adquiridos seriam então utilizados para elaborar normas legais dirigidas aos agentes privados.

Por todo o exposto, o parecer é contrário a este projeto de lei."  
(DOM 28/08/93)

Devo consignar, por sua pertinência ao aspecto de contrariedade ao interesse público, também as manifestações dos órgãos técnicos desta Prefeitura, contrários à medida.

Segundo as Pastas envolvidas na apreciação da propositura, não há normas técnicas voltadas especificamente ao disciplinamento da matéria.



Portanto, sem parâmetros técnicos definidos, a constatação do atendimento ao comando legal respectivo torna-se meramente subjetiva, gerando uma situação de insegurança em seus destinatários.

As Secretarias afetas à matéria, apontam, ainda, os seguintes óbices a demonstrar a inadequação da medida:

- a ausência de um critério concreto de definição do obeso, para fim de estabelecimento das medidas de cadeiras e poltronas;

- a exiguidade do prazo de 180 dias para adaptação das dependências, quer materialmente, quer sob o aspecto da previsão orçamentária, quer sob o prisma da necessidade de eventuais procedimentos licitatórios;

- a ausência de condições objetivas para exercício de uma fiscalização adequada:

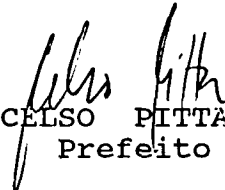
- a existência, nos ginásios esportivos, de arquibancadas que permitem a acomodação de pessoas de qualquer envergadura.

Tais aspectos reforçam a constatação de contrariedade da medida em foco ao interesse público.

Assim, pelas razões expostas, vejo-me na contingência de vetar totalmente o projeto aprovado.

Em tais condições, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
CELSON PITT  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
DRCJ/mag.



# Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº / do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 382/93). Obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação. Parágrafo único - Os estabelecimentos já existentes e em funcionamento deverão promover a adaptação de suas dependências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei. Art. 2º - As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas verificados os requisitos do artigo anterior. Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a imposição de multa correspondente a 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIR ao mês, até o cumprimento das disposições desta lei. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro



|           |    |          |
|-----------|----|----------|
| Folha n.º | 36 | do proc. |
| n.º       |    | de 19    |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

competente nº 49 e datilografei. Eu, <sup>R</sup> José Cristiano Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 09 de junho de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, <sup>MARGARETE LOPES DA SILVA</sup> ~~Chefe de Seção Técnica~~ Visto, <sup>Substituto</sup> ANGELA BORDIN ANDREONI, Diretora do Departamento dos Serviços Legais, do Depto. Subst. Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° .....

-37-  
JPC

do processo n° 01-382 de 19 73 (a) .....

Às Comissões de Justiça, Política Urbana, Atividade Econômica, Saúde e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

30.06.97

  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chafe-  
A. T. M.

Constituição e Justiça  
Em 10/7/97 às \_\_\_\_\_ hs.

Ao Nobre Vereador Antonio Nogueira  
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 05 de 08 de 97

[Assinatura]  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 38 a 43 .....

Em 15.12.97

(a) M



RELATÓRIO

Folha No 38 do proc  
Nº 382 de 1993  
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0382/93.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 382/93, de autoria do nobre Vereador Viviani Ferraz, que obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manterem em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas.

Aprovado em 2ª discussão e votação na Sessão realizada em 4 de junho p.passado, o projeto foi levado à sanção do Executivo, que após veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao aspecto de inconstitucionalidade alega o Sr. Prefeito;

1) Vício de iniciativa, porquanto entende que a proposta dispõe sobre organização administrativa, matéria orçamentária, e interfere com a administração dos bens municipais;

2) Ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, ao estender a imposição aos estabelecimentos particulares.

Sob o aspecto das alegadas infringências à Carta Magna, não há como se concordar com o Sr. Prefeito.

Primeiramente, insustentável o entendimento de que o texto aprovado dispõe sobre organização administrativa,



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 39 do proc  
Nº 378/1993  
O Município

tendo em vista que o projeto não contém qualquer norma atinente à estruturação organizacional da Prefeitura, tampouco estabelece atribuições a seus órgãos.

Igualmente insubsistente o argumento de que, dado o efeito financeiro da proposta, há uma invasão da iniciativa privativa do Prefeito de legislar sobre matéria orçamentária por via reflexa. Ora, a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria orçamentária se limita à apresentação dos projetos relativos às diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual.

Dessa forma, excluído está o vício de iniciativa alegado pelo Executivo.

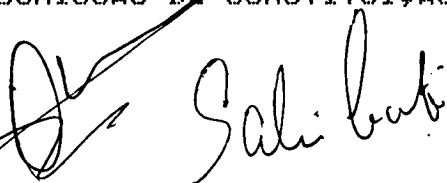
De outro lado, também não se configura a ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois o projeto intervém na atividade econômica com fundamento no poder de polícia municipal, tendo em vista a defesa do bem-estar de seus cidadãos.

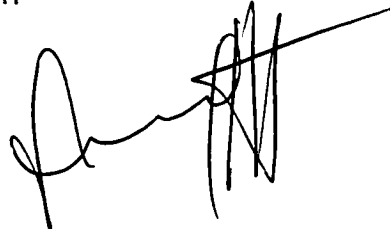
Assim sendo, sob o aspecto da inconstitucionalidade, somos.

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas, 09/12/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

 Salim Baki





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

|           |              |          |
|-----------|--------------|----------|
| Folha n.º | 20           | do proc. |
| R.º       | da 1ª        |          |
| ORADOR    | CONT. APARTE |          |

| RODÍZIO  | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO     | DATA   | ORADOR  | CONT. APARTE |
|----------|-------|------------|------------|--------|---------|--------------|
| 32       | 8     | alex       | 19a. extra | 4 6 97 |         |              |
| OPERADOR |       | REVISOR    |            |        | CADERNO |              |
|          |       |            |            |        | DISK    |              |
|          |       |            |            |        |         |              |

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. HANNA GHARIB (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PPB registra seu voto contrário a este projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registre-se o voto contrário da Bancada do PPB.

Aprovado. *Sanção Subst do autor.*

Vamos passar ao item seguinte.

item 36 camilo



|           |             |          |
|-----------|-------------|----------|
| Folha N.º | 40          | do proc. |
| N.º       | 382         | de 19 93 |
| O.º       | funcionário |          |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

O projeto de Lei nº 382/93, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a destinar em suas dependências, cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, e dá outras providências, aprovado em 2ª discussão na Sessão Extraordinária de 04/06/97 desta Câmara Municipal, no seu substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, quando levado à sanção do Exmo. Prefeito, foi por este totalmente vetado.

As principais motivos que justificaram esse veto foram os seguintes:

- a) Alteração nas verbas do Orçamento, com aumento de despesas por parte do Erário Público, necessárias para modificar e adaptar os assentos das salas públicas municipais.
- b) Possibilidade de criar constrangimento às pessoas gordas, praticamente segregando-as em locais especiais.
- c) Ausência de critérios objetivos e de normas técnicas que definam as dimensões das cadeiras e poltronas especiais a serem instaladas.
- d) Exiguidade do prazo de 180 dias para implementação dessa medida nos muitos espaços públicos existentes na Cidade.

Pelo nosso lado podemos afirmar que:

- a) Realmente problemáticas restariam as cadeiras dos cinemas e teatros, já que nos outros locais elencados com sejam, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, não se vislumbram grandes dificuldades nas necessárias adaptações para acomodação dos munícipes mais avantajados.
- b) Assim como foram criadas lojas especializadas em roupas para obesos, os proprietários dos cinemas e teatros facilmente poderiam disponibilizar os assentos especiais para esse público.
- c) Há situações bem mais críticas para os obesos como seja a utilização de transportes coletivos, o uso de portas e bacias de sanitários, etc, e que não estão contempladas nesta proposição.

**A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se, assim, pela rejeição ao veto total apostado pelo Exmo. Prefeito ao presente Projeto de Lei.**



Folha No. 44 do proc.  
Nº 382 13 93

# *Câmara Municipal de São Paulo*

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, discordamos da opinião do Executivo, argumentando que a propositura é oportuna e meritória. Assim sendo, manifestamo-nos pela rejeição do veto total apostado ao projeto em tela.



Folha No 42 do proc.  
No 38 de 1997  
19 de Março

# *Câmara Municipal de São Paulo*

No que concerne aos aspectos de mérito atinentes à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei 382/93, entendemos que não cabe razão ao Senhor Prefeito.

Alega o Executivo que a medida proposta revela-se contrária ao interesse público porque, "...longe de atingir o objetivo colimado, de atender aos interesses dos obesos, acaba por discriminá-lo e expô-lo a situações constrangedoras.

Contrariamente ao que alega o Senhor Prefeito, entendemos que, conforme expõe o autor na Justificativa que acompanha o Projeto, as pessoas obesas sofrem com as enormes dificuldades para se acomodarem nos locais destinados ao público em geral, pois nesses locais as cadeiras e poltronas destinam-se somente às pessoas não obesas. Na realidade, os obesos acabam por não frequentar cinemas, teatros, bibliotecas, já que não podem acomodar-se nos assentos comuns, configurando-se, aí, uma verdadeira discriminação.

Por essas razões, entendemos que não são pertinentes as alegações do Senhor Prefeito para vetar o projeto.

A nossa manifestação, portanto, é pela REJEIÇÃO AO VETO TOTAL aposto ao PL 382/93.

*Lucas Top*



Folha No. 43 do proc  
No. 382 de 1993  
Funcionário m

# *Câmara Municipal de São Paulo*

A Comissão de Finanças e Orçamento, analisando as razões do veto, em especial o argumento de que a obrigação imposta pela propositura, ao atingir próprios municipais, impõe despesas ao Executivo, com evidentes repercussões no orçamento, desconsiderando as prioridades do Governo do Município na distribuição de verbas, manifesta-se, pois, pela manutenção do veto total.

*[Handwritten signatures]*

A. A. T. M.  
Em. 15/12/97

*M*  
**Marlene S. de Oliveira**  
Secretaria

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 44 de 1993  
n.º 382/93 de 10



| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO  | DATA     | ORADOR | CONT. PARTE |
|---------|-------|------------|---------|----------|--------|-------------|
| 33      | 1     | dagmar     | 148 ord | 16 04 98 |        |             |

| OPERADOR | REVISOR | CADERNO | DISK |
|----------|---------|---------|------|
|          |         |         |      |

~~ITEM 107~~

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 382/93, do Vereador José Viviani Ferraz (PL), que obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a destinar, em suas dependências, cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 105/97



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha nº 45 de 50  
nº 388 do 1º 73

| RODÍZIO  | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO     | DATA    | ORADOR  | CONT. APARTE |
|----------|-------|------------|------------|---------|---------|--------------|
| 33       | 2     | dagmar (a) | 148a. ord. | 16 4 98 |         |              |
| OPERADOR |       | REVISOR    |            |         | CADERNO |              |
|          |       |            |            |         |         |              |
|          |       |            |            |         | DISK    |              |
|          |       |            |            |         |         |              |

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência. ~~Nota:~~ Aprovada a rejeição. O projeto vai ~~negotado~~ à promulgação.

Passemos ao item seguinte.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 46

do processo n°

382

de 19.

13-17.04.98

(a)

*[Signature]*

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total aposto ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

*[Signature]*  
BRENO

*[Signature]*  
GANDELMAN

Assessor Têc.Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG  
Em 04/05/98  
No 1329 horas  
*[Signature]*

Sra. Soraia,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do Veto Total ao presente projeto.

22/04/98

*[Signature]*  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica III  
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

22/04/98

*[Signature]*  
SORAIA LUCIA BARBOSA  
Assistente de Seção Técnica



sob folha ..... n.º .....

(a)



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folia nº. 47  
n.º 382 do proc.  
de 19 93

São Paulo, 29 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0473/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, foi rejeitado o veto total apostado por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 382/93 de autoria do Vereador José Viviani Ferraz - que obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, e dá outras providências - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
NELO RODOLFO  
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica do PL nº 382/93.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Celso Roberto Pitta  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha nº 44  
382  
473/98  
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de abril de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 473/98 , de  
29/4/98 comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**  
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao  
Projeto de Lei nº 382/93.

Anexo: **cópia xerográfica da cópia autêntica.**

**RECEBI EM:**

06/05/98

*E*  
ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO  
RF. 620 014.1.00



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

## LEI Nº 12.658, DE 18 DE MAIO DE 1998

Projeto de Lei nº 382/93, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

*Obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, e dá outras providências.*

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.

Parágrafo único - Os estabelecimentos já existentes e em funcionamento deverão promover a adaptação de suas dependências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 2º - As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas verificados os requisitos do artigo anterior.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a imposição de multa correspondente a 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIR ao mês, até o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 1998, 445º da fundação de São Paulo.

Promulgo a presente lei.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

JOSÉ BLOTA NETO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

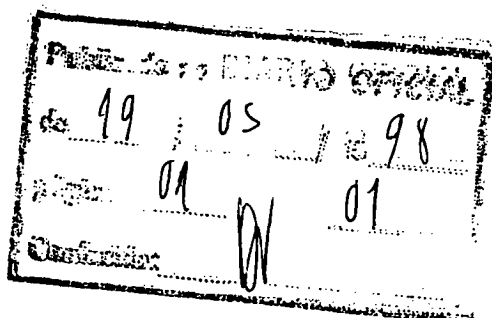
NAOR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



À ATM,

Para as devidas providências.

19/05/98

*J*  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe da Seção Técnica III  
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:  
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02/06/98

*Brenó*  
BRENÓ BANDELMAN  
Assessor T. Leg. Chefe Subst.  
A. T. M.

|                                                                           |                 |
|---------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                 |
| Proc. encerrado c/                                                        | 49 fls.         |
| Arquivo em                                                                | 05.06.98        |
| O Func.º                                                                  | <i>Benvindo</i> |
| BENVINDO DANILO L. CARVALHO                                               |                 |
| Assist Parlamentar                                                        |                 |
| Reg. n.º 121258                                                           |                 |

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em .....

(a) .....